



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 24 de março de 2017

nº 1358 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 13

SESSÕES

>>Pautas Pág. 13

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00052/17

PROCESSOS N.: 2996/16, 2544/16 e 2545/16 (Apensos)

ASSUNTO: Representação formulada pela empresa Lufem Construções Eireli em face dos editais de Concorrências Públicas n. 20/2016 e 21/CPLO/SUPEL/RO - Obras de construção e pavimentação asfáltica de dois trechos da Rodovia Federal BR-435, entre a Rodovia Estadual RO-370 e o Município de Pimenteiras do Oeste e Análise da legalidade destes editais

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA

REPRESENTANTE: Lufem Construções Eireli – CNPJ n. 01.896.552/0001-92

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho – Presidente do FITHA (CPF n. 315.682.702-91)

Norman Viríssimo da Silva – Presidente da CPLO/SUPEL/RO (CPF n. 362.185.453-34)

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO)

GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA. CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE. PARECER JURÍDICO OBRIGATÓRIO. CONHECIMENTO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O orçamento estimativo deve conter preços máximos de referência dos materiais a serem empregados na obra licitada devidamente atualizados, sob pena de torná-la inexecutável.
2. O art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 prevê o necessário exame e aprovação do edital de licitação pela assessoria jurídica da entidade da Administração Pública, de modo a aferir sua conformidade ao ordenamento jurídico, constituindo-se o respectivo parecer em peça obrigatória do procedimento licitatório.
3. Representação conhecida e julgada parcialmente procedente.
4. Irregularidades saneadas pela Administração Pública.
5. Determinações ao gestor para observância dos critérios legais em futuras licitações.
6. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Lufem Construções Eireli, em face dos Editais de Concorrência Pública n. 20/2016 e 21/CPLO/SUPEL/RO - Obras de construção e pavimentação asfáltica de dois trechos da Rodovia Federal BR-435, entre a Rodovia Estadual RO-370 e o Município de Pimenteiras do Oeste e Análise da legalidade destes editais, como tudo dos autos consta.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela sociedade empresária Lufem Construções Eireli, em face das Concorrências Públicas de n. 20/2016/CPLO/SUPEL/RO e 21/CPLO/SUPEL/RO, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

II - Considerar legais os Editais de Concorrência Pública n. 20/2016/CPLO/SUPEL/RO e 21/CPLO/SUPEL/RO, de interesse do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação dos serviços de construção e pavimentação asfáltica de dois trechos da Rodovia Federal BR-435, entre a Rodovia Estadual RO-370 e o Município de Pimentiras do Oeste, por não mais remanescerem nos autos irregularidades capazes de comprometer a higidez dos certames e por estarem em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, ressalvando que a fase externa, com exceção do próprio edital, não constitui objeto de exame por esta Corte;

III - Determinar ao Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA que observe, nos certames futuros, quando da elaboração das planilhas orçamentárias, a tabela de preços de referência atualizada;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, deste Acórdão aos responsáveis, e, via ofício, ao destinatário da determinação constante do item III da conclusão, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00841/2011– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Severino Francisco de Moraes – CPF nº 598.123.704-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA N.97/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Reforma. Dilação de Prazo. Deferimento.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu reforma por invalidez ao CB PM RE 4952-5, Severino Francisco de Moraes, portador do CPF nº 598.123.704-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no art. 42, § 1º da CF/88 c/c art. 96, II, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

2. Em 26.01.2017, foi exarada a Decisão Preliminar nº 21/GCSFJFS/2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de reforma por invalidez vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato conjunto que concedera o benefício em exame e o comprovante de publicização do ato na imprensa oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

c)

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 560/GAB/IPERON de 14/03/2017, requerendo dilação de prazo, justificando por se tratar de ato conjunto, o mesmo depende de publicação na Imprensa Oficial.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 21/GCSFJFS/2017.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 21/GCSFJFS/2017.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 23 de março de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1070/2015 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Luciclea Domingos de Azevedo – CPF 162.945.642 - 04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.98/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Luciclea Domingos de Azevedo, CPF nº 162.945.642-04, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe SAU003, Referência 314, matrícula nº 300001249, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em 15.12.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 287/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe cópia autenticada da Certidão do Tempo de Contribuição do INSS, da Luciclea Domingos de Azevedo, CPF nº 162.945.642-04, referente ao período laborado sob o regime celetista (22.10.1982 a 11.05.1988), em cumprimento ao disposto no art. 50 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão. Houve pedido de dilação de prazo, sendo atendido por meio da Decisão n. 38/GCSFJFS/2017.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 570/GAB/IPERON de 15/03/2017, requerendo nova dilação de prazo, justificando que não obteve êxito na localização da interessada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão originária, qual seja; Decisão Monocrática n. 287/GCSFJFS/2016.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 287/GCSFJFS/2016.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 23 de março de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0698/2012-TCERO
SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Vanderley Monteiro Tavares - CPF 499.414.882-15
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.99/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Reforma. Dilação de Prazo. Deferimento.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu reforma por invalidez ao SD PM RE 5154-2, Vanderley Monteiro Tavares, titular do CPF nº 397.652.962-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no art. 42 da CF/88 c/c art. 50, IV; 92, I; 93, I; 96, II; 99, III; 100 e 101, III, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 c/c art. 1º; 26; 27, § 2º; 46, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. Em 30.01.2017, foi exarada a Decisão Preliminar nº 25/GCSFJFS/2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas acerca da irregularidade na fundamentação do ato concessor do benefício de Reforma por Invalidez definitiva ao Sd PM 1ª classe Vanderley Monteiro Tavares;

b) apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea "a";

c) proceda a análise do pedido de reforma por invalidez vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

d) encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato conjunto que concedeu o benefício em exame acompanhado do comprovante de publicação do ato na imprensa oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

e) encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha de proventos adequada à nova fundamentação legal do ato concessório do benefício em tela.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 596/GAB/IPERON de 21/03/2017, requerendo nova dilação de prazo, justificando que referido ato depende de publicação na Imprensa Oficial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as determinações insertas na Decisão Monocrática n. 25/GCSFJFS/2017.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 25/GCSFJFS/2017.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decum.

Porto Velho, 23 de março de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 570/2017/TCE-RO.
ASSUNTO : Parcelamento de Débito e Multa – Acórdão n. 1.708/2016-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 4.141/2015/TCER.
INTERESSADO : Senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91, Pregoeiro.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 076/2017/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa manejado pelo senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91, Pregoeiro, em face da imputação a si irrogada, por meio do Acórdão n. 1.708/2016-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 4.141/2015/TCER.
2. Requer o interessado, em suma, autorização para efetuar o pagamento da multa que lhe foi cominada, no valor histórico de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), em 8 (oito) parcelas.
3. Consta, por meio do ID 414436, Certidão atestando que não foi expedido títulos executórios, bem como inexistente parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do interessado em voga.
4. A Secretaria-Geral de Controle Externo acostou ao vertente feito, mediante ID 415797, demonstrativo da multa consignada no Acórdão n. 1.708/2016-2ª Câmara.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
6. É o relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Sem delongas, o requerimento do interessado em apreço, consistente no pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta, por meio do item III do Acórdão n. 1.708/2016 - 2ª Câmara, ID 377313 (às fls. ns. 263/266), em 8 (oito) parcelas, deve ser indeferido, uma vez que está em desconformidade com a dicção do art. 5º, Parágrafo Único da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, a qual regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
8. Por oportuno, necessário trazer à baila o que dispõe o art. 5º, Parágrafo Único da Resolução n. 231/2016/TCE-RO da precitada Resolução, in verbis:

Art. 5º. Os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

9. Como se observa, os débitos impostos por condenações oriundas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia podem ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, desde que o valor dos mesmos não seja inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

10. Nos termos da Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, de 14.12.2016, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16.12.2016, que define o valor da UPF/RO para o exercício de 2017, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO a vigorar no exercício de 2017 será de R\$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

11. Disso decorre, com efeito, que o parcelamento de débitos e multas regido pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 326,05 (trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), que corresponde a cinco UPF/RO.

12. Como o valor total da multa imposta ao interessado, após atualização, perfaz a monta de R\$ 1.656,37 (mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), o requerimento de parcelamento desse valor, em 8 (oito) parcelas, não há como prosperar, uma vez que o valor de cada parcela ficaria abaixo do valor de R\$ 326,05 (trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), atinente a cinco UPF/RO, o que é vedado pelo teor da norma inserida no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

13. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é assente no sentido de que o não-preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão do pedido de parcelamento, enseja no seu indeferimento. A propósito, veja-se:

DM-GCBAA-TC 00159/16

[...]

Isto posto, nos termos do art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

I – INDEFERIR o parcelamento da multa requerido por Wilson Lúcio Souza Ferreira, CPF n. 176.846.332-87, por não preencher os requisitos exigidos pelo art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, alterado Resolução n. 170/2014-TCE-RO.

II – ALERTAR o Sr. Wilson Lúcio Souza Ferreira, que tal parcelamento poderá ser requerido junto à Procuradoria Geral do Estado.

III – DETERMINAR que o Departamento do Pleno promova a juntada de cópia desta Decisão, ao processo n. 3.726/2011, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução n. 64/2010 e 168/2014-TCE-RO. (sic)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 5/2015/GCBAA

[...]

I. INDEFERIR o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Charles Luís Pinheiro Gomes, CPF n.449.785.025-00 relativo ao débito imputado por meio do Acórdão n. 136/2014 – 1ª CÂMARA, por deixar de apresentar documentos indispensáveis ao processamento do pedido e requerer parcelamento com percentual abaixo do permitido, nos termos da Resolução n. 64/2010 e 168/2014/TCE-RO;

II – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova a juntada de cópia da Decisão, bem como o apensamento destes autos, ao processo n. 2707/2014, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c", da Resolução n. 64/2010-TCE-RO. (sic)

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 134/2012/GCWCS

[...]

1. Pelo indeferimento do parcelamento nos termos do art. 2º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

2. Pela notificação do interessado e posterior envio dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator. (sic)

14. Desse modo, há de se indeferir o pedido de parcelamento do interessado em voga, por estar em descompasso coma a norma inserta no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, haja vista que o parcelamento do valor total das multas impostas ao requerente (R\$ 1.656,37 - mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), em 8 (oito) vezes, resulta num valor de parcela (R\$ 207,04 – duzentos e sete reais e quatro centavos) abaixo do valor de cinco UPF/RO, conforme foi explicitado em linhas precedentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I - INDEFERIR o pedido formulado pelo senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91, Pregoeiro, consistente no parcelamento, em 8 (oito) vezes, da multa a si imputada, por meio do item III, do Acórdão n. 1.708/2016 - 2ª Câmara, que atualizada perfaz a cifra de R\$ 1.656,37 (mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), uma vez que o valor precitado, diluído em 8 (oito) prestações, resulta no valor de R\$ 207,04 (duzentos e sete reais e quatro centavos) para cada parcela, em contrariedade com o preceptivo inserto no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, o qual preceitua que o quantum da parcela não poderá ser inferior a cinco UPF/RO, ou seja, a R\$ 326,05 (trezentos e vinte seis reais e cinco centavos);

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª câmara deste Tribunal que:

a) Intime o interessado, senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91, Pregoeiro, via ofício, a ser entregue em mãos próprias, acerca do teor da presente Decisão;

b) Promova a juntada de cópia desta Decisão, bem como o apensamento destes autos, ao Processo n. 4.141/2015/TCER, que deu origem ao mencionado débito;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRE-SE.

À Assistência de Gabinete para que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nos itens III, IV e V desta Decisão e, após, remeta ao Departamento da 2ª Câmara, para o cumprimento do que foi consignado no item II, alíneas "a" e "b", e V deste Decisum.

Porto Velho, 23 de março de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 389/2016/TCE-RO.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial - Convênio n. 47/PGE/2013.

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL.

RESPONSÁVEIS : Senhor Apolônio de França Neto, CPF n. 349.212.062-87, ex-Presidente da Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé;

Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé, CNPJ n. 11.394.545/0001-46, signatária do Convênio n. 047/PGE-2013 na qualidade de Conveniente, apresentada por seu atual Presidente, Senhor Emílio Paes Neto – CPF n. 204.184.002-10.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 78/2017/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas de Especial instaurada no âmbito da SEJUCEL, a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas da Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé, relativos aos recursos públicos que recebeu por meio do Convênio n. 47/PGE-2013.

2. O objeto do convênio em apreço era o apoio financeiro do Estado para custear as despesas com a aquisição de alimentos, materiais gráficos e camisetas para a realização do evento "Comemoração de encerramento da 119ª Festa do Divino Espírito Santo", no período de 16 a 20 de maio de 2013, no Município de São Francisco do Guaporé-RO, cujo valor pactuado na avença de que se cuida foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em exame preliminar dos autos em tela (ID 329523), consignou que a não-prestação de contas por parte da Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé, dos recursos que lhes foi repassado, via Convênio n. 47/PGE-2013, na monta de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), desponta, em tese, como indicativo de dano ao erário, bem como afronta o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c as disposições contidas nas cláusulas oitava, nona e décima segunda do Convênio precitado.

4. Notificados, os Responsáveis se manifestaram por intermédio da documentação Protocolar n. 14.406/16 – ID 368878.

5. Na mencionada documentação, a Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé-RO, CNPJ n. 11.394.545/0001-46, signatária do Convênio n. 047/PGE-2013 na qualidade de Conveniente, apresentada por seu atual Presidente, Senhor Emílio Paes Neto – CPF n. 204.184.002-10 -, limitou-se a solicitar a prorrogação do prazo fixado, pois o ex-Presidente da Entidade em voga, Senhor Apolônio de França Neto, estaria tomando as providências que o caso requer.

6. Logo abaixo do pedido de dilação de prazo mencionado no parágrafo anterior, portanto, na mesma peça protocolar, o Senhor Apolônio de França Neto, CPF n. 349.212.062-87, ex-Presidente da Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé-RO, consignou as suas justificativas relativas aos Mandatos de Citações ns. 201 e 389/2016/TCE-RO.

7. Diante disso, a Relatoria indeferiu o pedido de dilação de prazo formulado pela Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé-RO, CNPJ n. 11.394.545/0001-46, signatária do Convênio n. 047/PGE-2013 na qualidade de Conveniente, apresentada por seu atual Presidente, Senhor Emílio Paes Neto, CPF n. 204.184.002-10, por não se abstrair, na espécie, justa causa para o requerimento realizado, notadamente porque a interessada em testilha não se desincumbiu do ônus processual de motivar e provar a necessidade de seu pleito, conforme Decisão Monocrática n. 328/2016/GCWCS (ID 369954).

8. Por meio das Certidões registradas sob os ID's ns. 396439 e 396440, o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal atestou o decurso do prazo legal fixado para defesa, contudo, sem que o Senhor Apolônio de França Neto, CPF n. 349.212.062-87, ex-Presidente da Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé e a Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé, CNPJ n. 11.394.545/0001-46, signatária do Convênio n. 047/PGE-2013, na qualidade de Conveniente, apresentada por seu atual Presidente, Senhor Emílio Paes Neto, CPF n. 204.184.002-10,

apresentassem manifestação ou justificativas em face das impropriedades a si imputadas.

9. Com fulcro nas mencionadas Certidões do Departamento da 2ª Câmara, a Relatoria decretou a revelia dos jurisdicionados em testilha e remeteu os autos à SGCE, para emissão Relatório Técnico Conclusivo e, ao depois, ao MPC, para sua manifestação na forma regimental, consoante se depreende da Decisão Monocrática n. 31/2017/GCWCS (ID 399244).

10. A SGCE e o MPC, com efeito, acostaram as manifestações, respectivamente, registradas sob os ID's ns. 410343 e 412307.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

12. Consigno, por prevalente, que há de se chamar o vertente feito à ordem, para o fim de modular os efeitos da revelia decretada, por intermédio da Decisão Monocrática n. 31/2017/GCWCS (ID 399244), tão somente, em favor do Senhor Apolônio de França Neto, CPF n. 349.212.062-87, ex-Presidente da Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé, uma vez que o jurisdicionado em tela apresentou sim defesa, em contrariedade com o que atestou o Departamento da 2ª Câmara (ID's ns. 396439 e 396440).

13. Por força das Certidões exaradas pelo Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal (ID's ns. 396439 e 396440), por meio das quais se atestou o decurso do prazo fixado, sem que o Senhor Apolônio de França Neto, CPF n. 349.212.062-87, ex-Presidente da Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé e a Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé, CNPJ n. 11.394.545/0001-46, apresentada por seu atual Presidente, Senhor Emílio Paes Neto, CPF n. 204.184.002-10, apresentassem quaisquer manifestação, decretou-se a revelia dos precitados jurisdicionados, conforme Decisão Monocrática n. 31/2017/GCWCS (ID 399244).

14. Ocorre que o Senhor Apolônio de França Neto, CPF n. 349.212.062-87, ex-Presidente da Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé, apresentou suas justificativas, juntamente com o pedido de dilação de prazo formulado pela Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé-RO (ID 368878). É dizer que somente a pessoa jurídica Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé-RO foi, de fato, revel.

15. A propósito, a apresentação de justificativa por parte do Senhor Apolônio de França Neto foi um dos fundamentos para o indeferimento de dilação de prazo requerido pela Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé-RO (ID 368878), consoante se denota da Decisão Monocrática n. 328/2016/GCWCS (ID 369954), cujo trecho referente ao presente ponto restou assim aquilatlado, in verbis:

[...]

16. Ademais, se a dilação de prazo requerida pela Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé-RO, destinava-se ao aguardo de medidas por parte do Senhor Apolônio de França Neto, ex-Presidente da Entidade em comento, tenho que perdeu o seu objeto, visto que o Senhor Apolônio de França Neto apresentou as suas justificativas, no mesma documentação Protocolar n. 14.406/16 – ID 368878, como foi dito em linhas volvidas, o que dar maior razão de ser para o indeferimento do pedido de dilação de prazo que ora se aprecia. (sic) (grifou-se)

16. Apesar disso, o lapso instrutivo materializada nas Certidões registradas sob os ID's ns. 396439 e 396440, induziu a Relatoria a erro, que decretou a revelia também do Senhor Apolônio de França Neto, CPF n. 349.212.062-87, ex-Presidente da Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé, como já foi dito em linhas pretéritas, cujo equívoco constata-se que se repetiu nas derradeiras manifestações da SGCE e do

MPC (ID's ns. 410343 e 412307), porquanto as análises conclusivas empreendidas por esses Órgãos passaram ao largo da defesa do premencionado jurisdicionado.

17. Diante disso, deve ser o presente feito chamado à ordem, para o fim de modular os efeitos da Decisão Monocrática n. 31/2017/GCWCS (ID 399244), tão somente, no que se refere à revelia do Senhor Apolônio de França Neto, CPF n. 349.212.062-87, ex-Presidente da Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé, uma vez que o precitado jurisdicionado apresentou suas justificativas juntamente com o pedido de dilação de prazo formulado pela Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé-RO (ID 368878) e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que se manifeste acerca da defesa do agente em voga, devendo apresentar Relatório Técnico consolidando todas as informações, na forma do direito legislado incidente na espécie. Ao depois, há de se submeter os autos ao MPC, para emissão Parecer.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, chamo o presente feito à ordem e, por consequência, DECIDO:

I – MODULAR OS EFEITOS da Decisão Monocrática n. 31/2017/GCWCS (ID 399244), tão somente, no que se refere à revelia do Senhor Apolônio de França Neto, CPF n. 349.212.062-87, ex-Presidente da Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé, uma vez que o precitado jurisdicionado apresentou suas justificativas juntamente com o pedido de dilação de prazo formulado pela Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé-RO (ID 368878), ao contrário do que foi certificado pela Departamento da 2ª Câmara (ID's ns. 396439 e 396440). Todavia, mantém-se incólume os efeitos da revelia em relação à Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé-RO, que, de fato, não apresentou defesa/justificativa, sendo assim revel;

II – DETERMINAR, por consequência, o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que essa se manifeste acerca da defesa do agente em voga, devendo, todavia, apresentar Relatório Técnico consolidando todas as informações, na forma do direito legislado incidente na espécie; ao depois, encaminhe-se o presente processo ao Ministério Público de Contas, para emissão parecer, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos interessados infracitados, demais responsáveis e advogados, a saber:

a) Senhor Apolônio de França Neto, CPF n. 349.212.062-87, ex-Presidente da Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé;

b) Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé, CNPJ n. 11.394.545/0001-46, signatária do Convênio n. 047/PGE-2013 na qualidade de Conveniente, apresentada por seu atual Presidente, Senhor Emílio Paes Neto – CPF n. 204.184.002-10.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE;

VI - A ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas na presente Decisão e remeta os autos, após, Secretaria-Geral de Controle Externo, com vistas ao aperfeiçoamento processual do vertente feito, na forma do que ordenado no item II deste Decisum. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de março de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00236/2017/TCE-RO
 CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
 UNIDADE: Departamento de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 072/2016
 RESPONSÁVEL: José de Albuquerque Cavalcante, Diretor Geral do DETRAN/RO, CPF nº 062.220.649-49
 Mary Vone Veche e Silva – Pregoeira, CPF nº 236.222.702-25
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 066/2017

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2016, DEFLAGRADO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. INTERESSE PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. ENCAMINHAMENTO AO MPC

(...)

Posto isso, anuindo com o relatório apresentado pelo Corpo Instrutivo, em observância a Supremacia do Interesse Público, sem prejuízo da adoção de outras medidas futuras, amparado no art. 108-A, §1º do Regimento Interno desta Corte, proloco a seguinte Decisão Monocrática:

I. Revogar a tutela inibitória de suspensão do curso do Pregão Eletrônico nº 072/2016/DETRAN/RO, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação para acesso à rede mundial de computadores, com valor estimado em R\$2.545.000,00 (dois milhões quinhentos e quarenta e cinco mil reais), autorizando o prosseguimento do certame, devendo, contudo, o jurisdicionado ater-se as exigências contidas na legislação e delineadas no corpo desta Decisão;

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante - Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, bem como a Senhora Mary Vone Veche e Silva – Pregoeira do certame, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III. Comprovada nos autos as notificações determinadas no item II, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental;

IV. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 23 de março de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04804/16
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2016
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ariquemes
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
 Interessado: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 219.339.338-95
 Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 9/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 93.465.156,50, equivalente a 52,71% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 177.323.772,03. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 2716/2017 (eletrônico)
 CATEGORIA : Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA : Representação
 UNIDADE : Município de Nova União
 RESPONSÁVEL : Osiel Francisco Alves – Pregoeiro
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO EDITALÍCIA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE E DE VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

DM 00018/17-DS2-TC

1. Cuida-se de representação interposta pela empresa licitante Destaque Rondônia Comércio e Serviços de Informática – ME, noticiando a prática de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2017, processado pelo Município de Nova União/RO, para a contratação de empresa para prestar serviços de publicação de atos oficiais da Administração Municipal, nos seguintes termos:

No dia 31/01/2017 teve início a fase de lances do Pregão Eletrônico nº. 004/SRP/2017, da prefeitura municipal de Nova União-RO, quanto o Pregoeiro responsável pela condução do certame, senhor Osiel Francisco Alves, visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO.

Ao final da etapa de lances, por ter oferecido o menor valor foi declarada vencedora a empresa DESTAQUE RONDÔNIA COMÉRCIO E SERV. INF. -ME, com o valor unitário de R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos). Tão logo declarada a vencedora o Pregoeiro abriu o prazo para manifestação de recursos, ocorrendo em seguida a manifestação da outra participante em recorrer da classificação da primeira colocada alegando que a mesma não seria empresa jornalística e não teria jornal de circulação no município de Nova União e não comprovou grande circulação.

[...]

Registre-se que a diferença de tempo entre o final da etapa de lances, a abertura do prazo para recurso e a manifestação da outra empresa ocorreu em curto período, numa diferença de poucos minutos entre um fato e outro. Nota-se que o Pregoeiro, levado por alguma motivação ou total desconhecimento do seu trabalho, ao invés de convocar a vencedora para o envio da proposta e documentos de habilitação ou até mesmo para negociar um melhor valor, simplesmente abriu o prazo para manifestação da intenção recursal e, estranhamente, em menos de 03 (três) minutos houve a manifestação onde a recorrente se pronunciou afirmando que a vencedora não atendia ao Edital, sem ao

menos ter acesso a documentação de habilitação.

O próprio edital, em seu item 12.2, que mesmo em sua frágil redação, trata sobre o momento da intenção de recurso, que deveria ter acontecido após a aceitação da empresa detentora do melhor lance como vencedora, vejamos:

12.2 Declarado o vencedor, e depois de decorrida a fase de regularização fiscal, caso o licitante vencedor seja microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no artigo 3º da Lei Complementar nº 125, de 2006, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma

imediate e motivada, em campo próprio do sistema (clicando no botão ENTRAR C/ RECURSO), manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifamos)

Situação estranha, fora dos padrões e regras da licitação e ato que afronta os princípios da legalidade e da isonomia, ferindo de morte o pressuposto legal da busca pela melhor proposta, que é dever/obrigação da administração pública.

Entendemos ser pleno o direito ao recurso, porém frisamos que o procedimento aconteceu em momento equivocado, tornando o ato suspeito, e que levou o pregoeiro a agir erroneamente na condução da sequência do certame. Ao analisar a Ata da sessão, que até esta data (09/03/2017) não foi finalizada e desde às 11:27:04 do dia 02/02/2017 não houve mais nenhuma manifestação do pregoeiro no sistema.

Outro fato estranho é que o Pregoeiro fez a convocação da segunda colocada no mesmo documento que proferiu a decisão de inabilitar a vencedora e através de e-mail, deixando de utilizar o chat do sistema. Constata-se esta situação ao analisar a mensagem deixada pelo licitante no chat no dia 07/03/2017 às 10h28m16s.

Aproveitamos para registrar que o endereço de e-mail utilizado pelo pregoeiro é pessoal, conforme pode se verificar no item 6.14 do edital, onde consta osiel85@hotmail.com.

Ainda, em complementação a motivação deste ato, ressaltamos que nas alegações recursais a empresa pede a inabilitação da primeira colocada sob a alegação da mesma não ser empresa jornalística, nem ser detentora de jornal de grande circulação e nem ter jornal que circule em Nova União. Ora, exigir que a empresa seja detentora de jornal é frustrar o caráter competitivo contrariando o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, que veda expressamente a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei, que inibam a participação na licitação.

[...]

Desta forma, a ora requerente sente-se prejudicada e por entender que assim como não foram levadas em consideração as suas contrarrazões, por parte da administração municipal, também não haverá de ser ouvida ao tentar reverter a decisão do pregoeiro. Desta feita se faz necessário recorrer a esta egrégia Corte para que o procedimento seja analisado de forma imparcial e que seja tomada a decisão mais acertada em atendimento aos regramentos que regem o tema.

Cabe ressaltar, que de acordo com a decisão proferida pelo pregoeiro, as razões do recurso foram analisadas e acatadas pela assessoria jurídica da municipalidade, tendo a decisão de revogar a decisão ter sido tomada pelo pregoeiro, não havendo menção da participação da autoridade superior no procedimento. Vale lembrar que os requisitos de admissibilidade recursal também deverão ser objeto de nova verificação por parte da autoridade superior quando do efetivo julgamento do recurso (Acórdão TCU nº 3.528/2007-1ª Câmara).

Sendo nossa empresa dotada de qualificação suficiente para atender aos serviços pretendidos pela administração, não há que se falar em não atendimento ao Edital, uma vez que possuímos contratos com outros entes públicos para prestação de serviços similares, conforme relação abaixo:

1 - Prefeitura municipal de Machadinho D'Oeste-RO, contrato nº 005 de 16/01/2012 processo nº 0045/2012.

2 - Prefeitura Candeias do Jamari, contrato nº 06012012 processo 404/gabinete/2012.

3 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAR DE RONDONIA, - contrato nº 06/2016 Processo Administrativo SEI nº 0000200-86.2016.6.22.8000.

Manter a decisão do pregoeiro em inabilitar a vencedora, de fato e de direito, que ofereceu o melhor lance e por conseguinte a proposta mais vantajosa para a administração seria injusto, incoerente, contrário aos princípios licitatórios e ensejaria em dano ao erário.

2. DO PEDIDO

Pelo exposto, considerando os indícios de irregularidades apontados, bem como ofensa aos princípios da economicidade e da eficiência, requer a esta Egrégia Corte de Contas que seja recebida a presente representação a fim de apurar falhas,

vícios e direcionamento na licitação referida.

a) Que seja recebida a presente representação em TUTELA DE URGÊNCIA;

b) Que sejam suspensos os atos do Pregão Eletrônico nº 004/SRP/2017 até apuração dos fatos;

2. Consigne-se que a documentação em comento aportou nesta Relatoria em 10 de março de 2017, e compulsando o Portal da Transparência do município de Nova União, não há notícias da adjudicação e homologação do procedimento, ou de convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços.

3. É o relatório.

4. Decido.

5. Vê-se que os fatos narrados no comunicado de irregularidade, acaso procedentes, potencialmente prejudicariam a empresa interessada que foi considerada inabilitada pelo fato de não ser empresa jornalística. Assim, considerando que a adjudicação e homologação ou, mais ainda, a convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços, poderia causar agravo irreparável ao representante, impõe-se postergar a oitiva prévia da administração pública e da Unidade Técnica para momento posterior à apreciação liminar da documentação.

6. O comunicante aduz que o procedimento por meio do qual deu-se sua inabilitação e, por conseguinte, o chamamento do segundo colocado, operou-se ao arripio da lei, visto que a abertura para recurso deu-se antes da convocação da vencedora para envio dos documentos de habilitação.

7. Assevera que sua inabilitação, não obstante a apresentação do menor preço e capacidade técnica, afronta a competitividade do certame, fundada no art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, colacionando julgados do TCU e TCE/SP, segundo os quais, os serviços de publicidade podem ser prestados não só por empresas jornalísticas, mas também por agências de publicidade.

8. Pois bem. Analisando o processamento da licitação (fl. 8), verifica-se que a declaração de inaptidão da empresa Representante — e que tinha apresentado o melhor preço — deu-se antes da abertura da fase de habilitação.

9. Ademais, averiguando as peças que compõem o edital, verifico, de pronto, a falta de clareza na definição do objeto que, pela leitura do Termo de Referência de fl. 49, apresenta relevante contradição.

10. Isso, pois, o referido Termo, na descrição do objeto, o faz da seguinte forma:

O presente termo de referência é elaborado objetivando o registro de preço para selecionar empresa jornalística, responsável pela edição de jornal

diário, impresso, de grande circulação no Estado de Rondônia, para prestação de serviços de veiculação (publicação) de atos oficiais de interesse do Município.

11. Da leitura do introito do Termo de Referência, tem-se a impressão de que a prestação do objeto está restrita a empresas jornalísticas. Contudo, ao descrevê-lo, o mesmo Termo abandona o conteúdo restritivo, acabando por ampliar a prestação do objeto às empresas que prestem serviços de publicação, como as de publicidade. Verbis:

Contratação de empresa para prestar serviços de publicação de atos oficiais da Administração do Município de Nova União de acordo com a legislação vigente. Estão incluídos: Editais, avisos, balancetes, leis e outros congêneres.

12. Tem-se, desta forma, que ao tempo em que o Termo indica a participação exclusiva de empresas jornalísticas, passo seguinte deixa de fazê-lo, estendendo o chamado a qualquer empresa apta a prestar o objeto descrito, evidenciando a existência de conteúdo contraditório que, em sendo submetido à interpretação, deve sê-lo de modo a visar o interesse público.

13. E mais: a definição precisa do objeto licitado constitui regra indispensável do certame, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes — do qual é subsidiário o princípio da publicidade — que envolve a ciência, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação e de quem pode dela participar.

14. No caso, e especialmente diante da vedação à subcontratação, inexistente no Edital em análise cláusula que obste a participação de empresas de publicidade que tenham capacidade técnica para prestação do objeto contratado.

15. E ainda que a permissão ou não da participação de empresa de publicidade seja discricionária, há de se motivar o porquê de não se ampliar a competitividade, inibindo a participação de empresas que apresentem melhor preço e demonstrada capacidade técnica. Assim, a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

16. Desta feita, conclui-se que há indícios de irregularidade procedimental, decorrente da inabilitação da ora representante antes mesmo da fase de habilitação.

17. De mais a mais, verifica-se a inabilitação da empresa que apresentou o melhor preço, sem amparo no Edital que, além de ser contraditório quanto à contratação de empresas de publicidade, não veda a subcontratação.

18. Ainda, considerando a probabilidade de que estes fatos, em juízo de prudência, acabem por afrontar a competitividade e o acesso à proposta mais vantajosa, esta Relatoria entende ser o caso de determinar a suspensão da homologação e a assinatura da Ata de Registro de Preços, facultando à administração pública que oferte os esclarecimentos que entender necessários à elisão da irregularidade, tendo em vista o Princípio da Motivação.

19. Registro que a competência ora exercida por esta relatoria encontra fundamento no poder geral de cautela insito às funções constitucionais deste Tribunal de Contas, bem como possui fundamento normativo no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, eis que presentes a probabilidade de restrição à competitividade e risco de ineficácia do provimento final se assinada a Ata de Registro de Preços (fumaça do bom direito e perigo da demora).

20. Sem mais para o presente, e considerando que os autos ainda não se encontram aptos à abertura do contraditório, havendo a necessidade de oitiva da administração pública e da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – determinar ao Prefeito Municipal de Nova União, Luiz Gomes Furtado, e ao Pregoeiro Municipal, Osiel Francisco Alves, ou a quem os substitua na forma prescrita em lei, que suspendam a homologação e, por conseguinte, a assinatura da Ata de registro de preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 004/2017, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, sob pena de se sujeitarem à sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, comprovando a medida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação, que deverá se dar por ofício;

II – facultar ao Prefeito Municipal de Nova União, Luiz Gomes Furtado, e ao Pregoeiro Municipal, Osiel Francisco Alves, que ofertem os esclarecimentos que entenderem necessários para elidir os indícios de irregularidade tratados na presente decisão, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento da notificação;

III – expedidas as comunicações indicadas nos itens I e II, encaminhe-se os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para que adote todas as medidas necessárias para autuação de processo segundo os seguintes parâmetros:

Subcategoria: Representação

Representante: Destaque Rondônia Comércio e Serviços de Informática – ME

Jurisdicionado: Município de Nova União

Responsáveis: Luiz Gomes Furtado; Osiel Francisco Alves.

V – Após, retorne o DDP os autos a este gabinete, para aguardar o transcurso do prazo indicado nos itens I e II;

VI – sobrevindo ou não a manifestação dos agentes interessados, dispostas nos itens I e II, venham-me os autos conclusos para apreciação.

Porto Velho, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO

Município de Porto Velho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
 DEPARTAMENTO DO PLENO
 EDITAL N. 0005/2017-DP-SPJ
 PROCESSO Nº: 3.404/2016
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
 UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS (SEMUSB)
 RESPONSÁVEIS: JOÃO FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR
 SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES
 LTDA
 CPF N. 778.797.082-00 E OUTROS
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JOÃO FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR, CPF N. 778.797.082-00, na qualidade de Sócio Administrador da Empresa Fortal Construções Ltda, do Despacho em Responsabilidade n. 59/2016/GCWSC, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) Solidariamente com a sociedade empresária FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA e com os Senhores ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, JÁRIA RAMIRES, EMANUEL NERI PIEDADE, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, ELIVADO TITO VARGAS, CARLOS ROBERTO A. DA SILVA, ANDRESSON BATISTA FERREIRA, LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, ANTÔNIO MARIA ALVES DE NASCIMENTO e com a Senhora CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Comissão de Auditoria no Relatório Técnico, conforme item I, subitem I.b do referido Despacho. Valor do débito original: R\$ 488.892,23 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos);

2) Solidariamente com a sociedade empresária FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA com os Senhores ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, JAIR RAMIRES, EMANUEL NERI PIEDADE, ELIEZIO SANTOS LIMA, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, ROBSON RUFFATO DE ABREU e com a Senhora CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Comissão de Auditoria no Relatório Técnico, conforme item I, subitem I.f do referido Despacho. Valor do débito original: R\$ 929.319,22 Autenticação: HCCA-CBCD-CAHB-EHTU no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Veroni Lopes Pereira e/ou outros em 23/03/2017.

(novecentos e vinte e nove mil, trezentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) e

3) Solidariamente com a sociedade empresária FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA e com os Senhores ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, JOÃO FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, VALNEY CRISTINA PEREIRA DE MORAIS, JAIR RAMIRES, LADISLAU RODRIGUES, ANTÔNIO MARIA ALVES DO NASCIMENTO, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, ROBSON RUFFATO DE ABREU e com a Senhora CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Comissão de Auditoria no Relatório Técnico, conforme item I, subitem I.j do referido Despacho. Valor do débito original: R\$267.853,26 (duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos).

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 03404/16/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 22 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
 VERONI LOPES PEREIRA
 Diretora do Departamento do Pleno
 Matrícula 990651

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA****ERRATA**

PROTOCOLO N.: 11.918/2016
 ASSUNTO : Supostas irregularidades atinentes à Tomada de Preços n. 001/2016/CPL/SEMUSA/PVH.
 UNIDADE : Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – RO.
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 079/2017/GCWCS

1. Considerando o teor da Decisão Monocrática n. 075/2017-GCWCS, por meio da qual determinei a notificação do Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho - RO, senhor Alexandre Porto, ou quem o vier a substituir, na forma da lei, para que apresentasse à Corte de Contas informações acerca do estágio atual da Tomada de Preços n. 001/2016/CPL/SEMUSA/PVH, dentre outras diligências, chamo o feito à ordem para o fim de promover a seguinte adequação na parte dispositiva do mencionado Instrumento Mandamental:

a) Na parte dispositiva:

Onde se lê:

“Porto Velho, 21 de março de 2016”.

Leia-se:

“Porto Velho, 21 de março de 2017”.

2. Anoto que permanecem hígidos os demais termos.

3. Publique-se.

4. Cumpra-se.

À Assistência de Gabinete, para levar a efeito o que lhe couber, adotando, para tanto, as medidas necessárias.

Porto Velho, 22 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator

Município de Vale do Anari**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 380/2017
 CATEGORIA : Parcelamento de Débito
 SUBCATEGORIA : Parcelamento de Débito
 UNIDADE : Instituto de Previdência de Vale do Anari
 INTERESSADO : Cleberson Silvío Castro
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 PARCELAMENTO DE MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00073/17

1. Tratam os autos de requerimento formulado por Cleberson Silvío Castro para que esta relatoria autorizasse o pagamento parcelado da multa

cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 02260/16, proferido no processo n. 1.155/2012, nos seguintes termos.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em: [...] IV – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos Senhores Cleberson Silvío de Castro (CPF nº 778.559.902-59), Superintendente do Instituto de Previdência dos servidores do município de Vale do Anari e CARLOS BEZERRA JÚNIOR (CPF nº 800.375.852-15), Controlador-Geral do Município, pela não atuação do controle interno e consequente não apresentação de suas manifestações à Corte, em afronta ao artigo 14, II, da Lei Municipal nº 389/2005; do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96 e ao artigo 15, II, da Instrução Normativa 13/TCER- 2004.

2. O interessado apresentou o seu requerimento com cópias de seus documentos pessoais e funcionais e, diante da atualização do valor devido até 03/02/2017, pleiteou o parcelamento da multa em 08 parcelas de R\$ 513,75.

3. Os autos foram instruídos com certidão informando que não foi emitido título executivo quanto à multa imposta pelo AC1-TC 02260/16 e que não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do interessado.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos, atualizados os valores até 14/03/2017.

5. Em atenção ao Provimento n. 03/2013-MPC, que dispensa a oitiva ministerial em caso de requerimentos de parcelamento de débitos, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta os procedimentos de recolhimento de valores devidos aos órgãos e entidades integrantes do Estado de Rondônia reconhecidos ou impostos por condenações deste Tribunal de Contas.

9. Consoante se extrai do artigo 5º desta norma, os débitos poderão ser pagos em até 120 parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16.12.16, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que a multa atualizada até 14/03/2017 corresponde a R\$ 4.147,23 (ou 63,60 UPF/RO) e que o parcelamento em oito vezes, como requerido, atende à norma de regência, há de ser deferido integralmente o pedido.

12. Registro que o pagamento deverá ser realizado por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) e que todas as parcelas devem ser atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora.

13. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Cleberson Silvío Castro (item IV do Acórdão AC1-TC 02260/16), no importe atualizado de R\$ 4.147,23, em 08 vezes de 518,40, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais

acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado, indicado no cabeçalho, mediante ofício, expedindo os seguintes alertas:

a) que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), bem como de todos os encargos legalmente previstos, sendo todos destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas e ficando vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

b) que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

c) que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, quando não observada exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; quando não adimplida qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, houver a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 36, II, do Regimento Interno; e

IV – Juntar cópia da presente decisão ao processo que deu origem ao débito (processo n. 1.155/2012).

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara, devendo manter os autos sobrestados para acompanhamento do deslinde do processo.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 00359/17
INTERESSADO : JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA JÚNIOR
ASSUNTO : Averbação de tempo de serviço

DM-GP-TC 00061/17

ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de tempo de serviço apresentada pelo requerente preenche todos os requisitos legais aptos à concessão. 2. Assim, tendo em vista da Lei Complementar n. 68/92, é de se conceder a averbação de tempo de serviço prestado pelo servidor, para todos os fins legais. 3. Pedido deferido.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor João Marcos de Araújo Braga Júnior, cadastro 536, Auditor do Controle Externo, lotado no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, objetivando a averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, na forma da Certidão de Tempo de Serviço de fl. 2.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se, nos seguintes termos (Instrução n. 0055/2017-SEGESP – fl. 6):

Nos termos da LC 432/2008, é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – Iperon, a competência para averbação de tempos de serviço/contribuição prestados por seus segurados, enquanto vinculados a outros regimes de previdência, conforme prevê seu art. 18:

Art. 18. Compete ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia a emissão das Certidões de Tempo de Contribuição dos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, bem como a averbação de tempos de contribuição provenientes de outros regimes pertencentes aos referidos servidores.

Considerando que o tempo de serviço apresentado pelo servidor esteve vinculado ao regime próprio de previdência do Estado de Rondônia, Iperon, a competência para a averbação do referido tempo de serviço reserva-se a esta Corte.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o requerente pretende a averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme o documento de fl. 2 dos autos.

De fato, conforme a Certidão de Tempo de Serviço número 319, ano 2016, emitida pelo Departamento de Recursos Humanos, o requerente laborou para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no período compreendido entre 2.7.2013 a 30.9.2013, tendo contribuído para o Regime Próprio da Previdência Social - IPERON.

De acordo com o art. 140, da Lei Complementar n. 68/92, para fins de averbação de tempo de serviço, a documentação apresentada pelo requerente deve atender aos seguintes requisitos:

Art. 140 - A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - qualificação do interessado.

Assim, da análise da certidão apresentada (fl. 2), verifica-se que os pressupostos legais foram devidamente preenchidos, o que autoriza o registro do tempo de serviço prestado pelo servidor em seus assentamentos funcionais, para todos os fins legais.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo servidor João Marcos de Araújo Braga Júnior para o fim de determinar a averbação de tempo de serviço por ele prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativo ao período compreendido entre 2.7.2013 a 30.9.2013, conforme atestou a SEGESP (fl. 6), nos termos dos artigos 136 e 139, da Lei Complementar n. 68/92.

Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração para cumprimento e adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que dê ciência da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 35 de 16 de março de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00015/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SEVERINO MARTINS DA CRUZ, MOTORISTA, cadastro nº 203, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19 a 25/03/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4807, que será utilizado para conduzir a servidora Maíza Meneguelli aos municípios de Buritis e Campo Novo de Rondônia, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/03/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Sessões

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Extraordinária - 0009/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 30/03/2017, às 9 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo n. 00551/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Controladoria de Análise Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos Caad/tcero
Assunto: Atualização do Manual de Auditoria e Controles Internos.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 00702/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Alteração da Instrução Normativa n. 50/2017-TCE-RO (FISCAP)
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo n. 00730/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Relatório de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Exercício 2016
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo n. 00550/17 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que institui e regulamenta a concessão do Prêmio Mérito Imprensa Cidadã de Contas, conforme disposição da Lei Complementar n. 859/2016, e dá outras providências.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo n. 01924/16 – Requerimento de Servidores

Interessado: Etevaldo Sousa Rocha
Assunto: REQUER extensão dos benefícios da LEI 3.803/2016.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Porto Velho, sexta-feira, 24 de março de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente do Conselho Superior de Administração